



**Ministério Público da Paraíba**  
**Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa**  
**2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor**  
Parque Solón de Lucena, 300, Centro-CEP 58.013-130  
Fone (83) 3221-2754

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua Promotora de Justiça, no exercício da legitimação extraordinária que lhe foi outorgada pela Constituição da República, artigo 129, III; pela Lei Federal n. 7.347/85, artigo 5º, *caput*; pela Lei Federal n. 8.078/90, artigo 82, I; e pela Lei Federal n. 8.625/93, artigo 25, IV, 'a', com arrimo no **Inquérito Civil nº 4237/2016**, vem perante Vossa Excelência propor:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR**

contra a **GRACOM – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TREINAMENTO LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 11.416.883/0005-65 localizada na Avenida Camilo de Holanda, 72 – sala 102, Centro, nesta Capital, CEP: 58.013-360, por seu representante legal, pelos fatos e fundamentos a seguir declinados:

## I-DOS FATOS

A Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital instaurou Inquérito Civil nº 4237/2016 contra a empresa de cursos profissionalizantes GRACOM – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TREINAMENTO LTDA-ME, para apurar suposta prática de propaganda enganosa e a existência de cláusulas contratuais abusivas.

Aportaram na Promotoria de Defesa do Consumidor reclamações dos consumidores Mayara Rayane Alves da Silva e Levi de Sousa Araújo, noticiando que se matricularam no curso de Design Gráfico, com início das aulas no dia 03/09/2016 (fls. 05/06 do IC nº 4237/2016).

Denota-se que, ao comparecerem na data designada para o início das aulas, souberam que o curso já havia começado há 05 (cinco sábados), diante deste fato preferiram desistir do mesmo, mas foram informados que o valor inicialmente investido (fls. 14/17 do IC nº 4237/2016), no montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) não seria devolvido, e em caso de desistência, o consumidor/aluno deve pagar o valor de R\$ 100,00 (cem reais) a título de taxa administrativa, acrescido de 10% do valor das parcelas remanescentes.

Consta que em audiência não houve possibilidade de acordo (fls. 27 do IC nº 4237/2016).

A Promovida, apesar de regularmente notificada (fls. 26 do IC nº 4237/2016), não apresentou defesa escrita.

Em assim sendo, não restou outra opção ao Ministério Público, a não ser ajuizar a presente Ação Civil Pública.

## II-DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, **que por se tratar de contrato de adesão, inúmeros alunos, ora consumidores, terão prejuízos financeiros advindos do Contrato de Prestação de Serviços da Reclamada, cujo teor do contrato não pode ser discutido pelo**

**consumidor.** Claro, portanto, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/95), dispõe no Art. 25, que incumbe ao Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil, na forma da lei, para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, além de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”.

De acordo com o parágrafo único do artigo 81, do CDC, a defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

“I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

**III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”**

Podem ser atribuídas três características aos direitos individuais homogêneos:

- 1) trata-se de um conjunto de interesses individuais, ou seja, um agrupamento de interesses individuais;
- 2) que haja uma identidade desses interesses;
- 3) que haja a possibilidade de exigir o interesse em face da mesma pessoa ou mesmas pessoas.

Usando dos critérios do CDC, extrai-se que, pelo aspecto subjetivo, os direitos ou interesses individuais homogêneos tem como titulares pessoas perfeitamente individualizadas, que também podem ser indeterminadas, mas determináveis sem nenhuma dificuldade. Pelo aspecto objetivo e pelo caráter predominantemente individualizado, são eles sem dúvida divisíveis e distinguíveis entre seus titulares. Sob o aspecto de sua origem, possuem eles origem comum. Em relação a essa origem comum é que existe ponto de semelhança entre os direitos ou interesses individuais homogêneos e os direitos ou interesses difusos, pois ambas as categorias, diferentemente dos direitos coletivos em sentido estrito, nascem ligadas pelas mesmas

circunstâncias de fato, não obstante, sejam, quanto à titularidade e objeto, totalmente distinguíveis.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).”

A legitimidade do Ministério Público decorre da sua missão constitucional de defesa do consumidor, especialmente, a de propor ações civis em defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal).

Na esfera infraconstitucional, diga-se singelamente que a legitimidade decorre do Código de Defesa do Consumidor, pois a combinação dos artigos 81 e 82 permitem o ajuizamento de ação civil de qualquer natureza para tutela dos interesses dos consumidores.

A lei da ação civil pública (Lei nº 7.347/85) autoriza o ajuizamento da ação em defesa dos consumidores, também o requerimento de medida liminar em defesa da coletividade.

Portanto, a Ação Civil Pública tem, por escopo, a proteção dos interesses da coletividade de consumidores, no plano difuso, que fora lesada pela adoção da prática ilegal e nociva aos direitos à informação e à saúde do cidadão consumidor.

### **III- DA AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO**

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação, pois, no trâmite do Inquérito Civil, **a EMPRESA reclamada não firmou acordo em audiência** (fls. 26 do IC nº 4237/2017).

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a mediação constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário

da lide:

**1.** o curso do inquérito, no qual foi constatada a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação, já foi tentado acordo, não tendo sido obtido sucesso.

O entendimento sustentado pelas partes no curso do processo se mostra em completa oposição, posto que, enquanto preconiza a autora que a ré não poderia ofertar serviços dos quais não poderia cumprir (caracterizando propaganda enganosa), bem como, cobrar indevidamente multa para cancelamento de curso (pelo fato do consumidor não ter dado causa), a demandada demonstrou desinteresse em realizar acordo.

Por outro lado, **além da Promovida não ter interesse em conciliar durante audiência no âmbito Ministerial, a mesma sequer apresentou defesa.** Nesse diapasão, o princípio da indisponibilidade que rege a atuação do Ministério Público na tutela de direitos transindividuais, inviabiliza o acordo. Portanto, tal controvérsia só poderá ser dirimida através de pronunciamento judicial, restando inútil a busca pela solução consensual.

Além dos já citados, constitui obstáculo à realização da mediação no caso em tela a evidente incongruência entre a exigência de publicidade em se tratando de resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, com o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

A Resolução nº 125 do CNJ elenca a confidencialidade como princípio fundamental que deve reger a conciliação e a mediação:

“Art. 1º (Anexo III) - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.”

Ocorre que a doutrina mostra-se atenta à questão desde a divulgação dos primeiros textos do Projeto do Novo CPC, destacando a inaplicabilidade da confidencialidade em situações como a do caso em tela:

“No sistema brasileiro, contudo, à luz do princípio da publicidade insculpido no artigo 37, caput, da nossa Constituição Federal, não me parece haver outra solução jurídica admissível senão o reconhecimento da

inaplicabilidade de confidencialidade, como regra, no processo de mediação envolvendo entes públicos”<sup>1</sup>.

“Nas hipóteses de solução alternativa de conflitos em que uma das partes seja o Poder Público, há que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta o sigilo destas técnicas de solução de conflitos e se enquadra na exceção legal do dever de confidencialidade”<sup>2</sup>.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Deste modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

#### **IV-DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR**

Para esclarecer a questão, vejamos primeiramente o art. 165 da LOJE, cujo teor apresenta a competência atinente a Vara da Fazenda Pública:

“Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar:

I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;

II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;

III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, **as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística;**

IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal.”

<sup>1</sup> SOUZA, Luciane Moessa de. Resolução Consensual de Conflitos Coletivos Envolvendo Políticas Públicas. Brasília: Fundação Universidade de Brasília. 1a edição. 2014. p. 65-66.

<sup>2</sup> GISMONDI, Rodrigo A. Oderbrecht Curi. Mediação Pública In Revista Eletrônica de Direito Processual. Mediação. 14a edição p. 192.

Priscylla Miranda Morais Maroja  
Promotora de Justiça

Depreende-se pela análise do artigo retro que a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ações civis públicas, mas que não digam respeito direito do consumidor.

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu nos seguintes termos:

**"EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO SUSCITANTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZO SUSCITADO 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. COMPETÊNCIA PARA ATUAR NO FEITO SOBRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, III, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOJE. JUÍZO COMPETENTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO - IMPROCEDÊNCIA. -De acordo com o art. 165, 11I, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba -LOJE a 17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa é competente para processar e julgar os feitos relativos à ação civil pública que envolvam direito do consumidor. (grifo nosso)"**

**Portanto, cabe a Vara Cível processar e julgar Ações Civis Públicas que tratem do Direito do Consumidor, conforme o presente caso.**

## **V-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

O relacionamento travado entre a requerida prestadora de serviços educacionais, mediante remuneração, e os alunos, no plano coletivo, configura relação de consumo. Essa conclusão é extraída do cotejo entre os artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Vale transcrever:

"Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. "

"Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

...

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. "

A relação de consumo no contrato mantido entre a ré e os alunos está plenamente configurada, na medida em que a primeira é fornecedora de serviços educacionais remunerados, e a coletividade de alunos adquirente de tais serviços, como destinatária final.

Como decorrência da configuração de relação de consumo, o prestador de serviços educacionais deve obediência às normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, que nos termos do art. 1º, do diploma, têm caráter de ordem pública e, por isso, são de cumprimento obrigatório.

## V.1 – DA PUBLICIDADE ENGANOSA

Cumprida ainda ressaltar que a reclamada, ao veicular data inverídica de início de curso, atua de forma contrária à sistemática do Código de Defesa do Consumidor, o qual impõe a transparência no fornecimento de produtos e serviços.

Nessa esteira, dispõe o art. 37, §1º, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.”

De acordo com a supracitada norma, pode-se vislumbrar que é abusiva qualquer forma de informação publicitária falsa, que possa induzir em erro o consumidor. No entanto, ao se verificar a conduta da reclamada, é o que se encontra.

As ofertas apresentadas pelo reclamado veiculam **informações enganosas, ofertando e matriculando alunos para curso, cujas aulas já haviam sido iniciadas há cerca de 01 (um) mês** (fls. 05/06 do IC nº 4237/2016).

A publicidade enganosa, no caso em tela, além de ser considerada abominável, pelo fato da ré induzir os consumidores a erro, tendo por único fim auferir maiores lucros utilizando-se da má fé, também em tese pode tipificar ilícitos penais, como aqueles previstos nos arts. 66, 67 e 69, todos da Lei 8.078/90, *in verbis*:

“Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos e

  
Priscylla Miranda Moraes Maroja  
Promotora de Justiça

serviços: Pena: detenção de 03 (três) meses a 1 (um) ano e multa.”

“Art. 67. Fazer ou promover publicidade de que sabe ou deveria saber ser propaganda enganosa ou abusiva: Pena – detenção de 03 (três) meses a 1 (um) ano e multa.”

Certamente diversos consumidores, tendo por propósito adquirir conhecimentos na área de Design Gráfico, efetuaram a matrícula, com a falsa ilusão provocada pela empresa Gracom através das publicidades.

Resta claro, portanto, que a conduta adotada pela reclamada induz o consumidor em erro, importando em afronta direta ao Código de Defesa do Consumidor, não só em seus arts. 37º, § 1º, 66, 67 como também aos incisos III e IV, art. 6º, os quais instituem, como direitos básicos do consumidor, a proteção contra a publicidade enganosa; e informação adequada sobre produtos e serviços.

## V.2- DA DESVANTAGEM EXAGERADA E DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

A promovida impõe penalidades para o Aluno que opte por desistir do Curso, consistindo no pagamento da taxa de R\$ 100,00 (cem reais) e multa no valor de 10%, sobre o valor da soma total das parcelas vincendas.

Para atestar tal fato, vejamos o teor da cláusula 5ª do Contrato de Prestação de Serviços da Promovida (fls. 10/12 do IC nº 4237/2016).:

### “CLAUSULA DÉCIMA QUINTA:

As TRANSFERÊNCIAS, **DESISTÊNCIAS E RESCISÃO CONTRATUAL**, somente poderão ser solicitadas pelos contratantes que estiverem com o pagamento das parcelas em dia e através de comunicação por escrito para a secretaria da contratada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo primeiro: Na transferência de benefícios, será cobrada uma taxa administrativa no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais)

Parágrafo segundo: Na transferência de unidade, o CONTRATANTE pagará taxa administrativa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e dará continuidade ao curso na sede escolhida.

**Parágrafo terceiro:** No caso de **desistência ou rescisão contratual, o contratante pagará uma taxa administrativa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pela desistência e multa de 10% do valor das parcelas remanescente**, como Cláusula penal compensatória prevista no artigo 408 e seguintes do Código Civil. Para cálculo da multa, serão consideradas as parcelas sem o abatimento de que trata a cláusula décima segunda deste contrato”**(grifo nosso)**

Ora, douto julgador, exigir do aluno que deseje desistir que pague

  
Priscylla Miranda Moraes Maroja  
Promotora de Justiça

um percentual calculado em cima do restante do curso que deveria cursar, é impor uma cobrança por demais abusiva e ilegal, que afronta diretamente o Código Consumerista, devendo esta cláusula ser nula de pleno direito. Além do que se quer o consumidor assistiu um único dia de aula.

Neste caso, a promovida desequilibra o contrato, na medida que impõe mais um ônus vez que neste novo contrato, a multa pela desistência aumentou para 10% do saldo a vencer do período acadêmico.

Para os casos de transferências de benefícios e de unidade, o consumidor ter que pagar uma "taxa administrativa" no valor de R\$ 60,00 e R\$ 100,00, respectivamente

Outrossim, vejamos o que dispõe a cláusula décima primeira do Contrato (fls. 10 do IC nº 4237/2016):

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

Como contraprestação dos serviços a serem prestados, o CONTRATANTE pagará no ato da assinatura do contrato, R\$ 200,00 de matrícula, R\$ 1.200,00 de material didático, R\$ 60,00 de práticas pedagógicas e mais 32 parcelas iguais e consecutivas de R\$ 559,80. A PRIMEIRA PARCELA SERÁ PAGA ANTECIPADAMENTE COMO RESERVA E SINAL DE NEGÓCIO NÃO SENDO DEVOLVIDA SOB HIPÓTESE NENHUMA."

Da cláusula supracitada, pela simples leitura, pode-se verificar que o valor pago da matrícula, não será devolvido sob hipótese alguma.

A afronta ao CDC consiste na **desvantagem exagerada para o aluno/consumidor**, pois não há como se admitir uma cobrança por um serviço que não lhe foi prestado.

Denota-se que o Código de Defesa do Consumidor no art. 39, inciso V reza que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, **exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.**

Justamente por ser comum esse tipo de situação, é que o legislador previu, no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, a possibilidade de serem consideradas nulas de pleno direito cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações abusivas e em desacordo com o sistema de proteção do consumidor, como é o caso da cobrança combatida nesta ação.

Dispõe o art. 51 do referido Código:

**"Art. 51** - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

**IV**- estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

**XV** - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

**I** - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

**III** - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso."

Vejamos alguns julgados sobre o tema:

**"TJ-RS - Recurso Cível 71004389003 RS (TJ-RS)**

Data de publicação: 07/10/2013

**Ementa:** REPARAÇÃO DE DANOS. **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS**. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO FORMAL PELA AUTORA, QUE TÃO SOMENTE SOLICITOU O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA, EM DUAS OPORTUNIDADES, FREQUENTANDO SETE MESES DE AULAS. SITUAÇÃO, CONTUDO, QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO VALOR INTEGRAL DO CURSO. **CLÁUSULA ABUSIVA** E DESPROPORCIONAL. RETENÇÃO DE APENAS PARTE DO VALOR, A TÍTULO DE **CLÁUSULA** PENAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O fato de a parte autora não ter formalizado o pedido de cancelamento do curso, deixando de observar o procedimento contratualmente previsto, prejudica apenas a pretensão de ressarcimento integral dos valores pagos, não justificando a cobrança de todas as mensalidades pactuadas, como pretende a recorrente. É manifestamente **abusiva** e desproporcional a **cláusula** que veda qualquer restituição ou isenção para os cancelamentos solicitados depois de 30 dias do início das aulas, revestindo-se essa disposição, nos termos do art. 51 , IV , do CDC , de nulidade. Imperativa, assim, a restituição de parte do valor pago pela autora, com a retenção de percentual a título de **cláusula** penal. No caso concreto, a decisão singular determinou a restituição do equivalente a 66% do valor **contrato** e, embora seja questionável a equidade do percentual arbitrado, não merece qualquer modificação, porquanto vedada a reformatio in pejus. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099 /95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004389003, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 02/10/2013)."

**"TJ-RS - Apelação Cível AC 70017951476 RS (TJ-RS)**

Data de publicação: 06/11/2007

**Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CLÁUSULA ABUSIVA. INCIDÊNCIA DO CDC .** Nulidade de **cláusula** contratual que estabelece a necessidade de pagamento de créditos que o aluno não irá cursar, com a compensação dos valores em mensalidades posteriores, sem correção monetária. Art. 51 , inciso IV do CDC . Desvantagem exagerada. Deram provimento. (Apelação Cível Nº 70017951476, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 29/10/2007)."

É de se destacar que o Código do Consumidor adotou a teoria da responsabilidade objetiva baseada no risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.

Ora, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor do serviço e não do consumidor. In casu, a Instituição de ensino ao exercer a cobrança do total do contrato, sem a devida contraprestação, ou seja, sem que tenha havido qualquer serviço por parte da Instituição, gera para o consumidor/aluno, uma cobrança abusiva e para a Instituição Prestadora um enriquecimento sem causa.

Em verdade, **tal cobrança se afigura abusiva e viola frontalmente o artigo 51, inciso IV do CDC.** Isso porque **não é admissível que o prestador do serviço transfira um encargo seu ao consumidor, não podendo simplesmente onerar o aluno** com tamanha majoração, em cobrança por um serviço da qual não desfrutou.

Nas palavras de Bruno Miragem<sup>3</sup>:

"O princípio do equilíbrio em direito do consumidor, assim, revela-se ao lado da do princípio da vulnerabilidade, como resultado do reconhecimento da desigualdade do consumidor nas relações de consumo, e a **necessidade de sua proteção pelo direito**, cuja **finalidade específica será a de garantir o equilíbrio dos interesses entre consumidores e fornecedores.**"

Observa-se que houve um **desequilíbrio na relação contratual, colocando os alunos, enquanto consumidores, em situação desvantajosamente**

3 Miragem, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 80.

Priscylla Miranda Morais Maroja  
Promotora de Justiça

**exagerada, pois o consumidor cobrar por um cancelamento da prestação de serviços e multa pela rescisão do contrato, compromete sobremaneira o orçamento familiar mensal, fazendo com que muitas famílias passem por dificuldades para honrar essa cobrança ilegal de multa pelo cancelamento.**

### **V.3-DAS DEMAIS IRREGULARIDADES DO CONTRATO DA RECLAMADA**

A reclamada, em seus contratos, dispõe de **cláusula que possibilidade à escola modificar unilateralmente os dias e horários do curso** (fls. 10/12 do IC nº 4237/2016), **retirando o poder de escolha do contratante consumidor**, conforme descrito abaixo:

**"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:**

**Caso haja redução da turma em 50% (cinquenta por cento) por desistência ou outro motivo qualquer, haverá remanejamento da mesma para outros dias e horários, não sendo este motivo para rescisão contratual por culpa do contratado."(grifo nosso)**

Evidente, portanto, que a disposição contratual em comento revela a estipulação de cláusula abusiva, vez que contrária ao sistema de proteção ao consumidor.

Além do mais, no contrato da demanda (fls. 10/12 do IC nº 4237/2016) **não é mencionado o nome do curso ofertado aos consumidores em comento**, pois os mesmos efetuaram a inscrição para o curso de Design Gráfico e o contrato apresenta nomenclatura genérica de "SERVIÇOS DE TREINAMENTO PROFISSIONAL EM COMPUTAÇÃO".

Vejamos ainda as cláusulas quarta, sexta e décima primeira:

**"CLÁUSULA QUARTA:**

O BENEFICIÁRIO começará o seu treinamento OBRIGATORIAMENTE PELA SEGUNDA UNIDADE...."

(...)

**"CLÁUSULA SEXTA:**

**A data de início do treinamento, bem como disciplinas, dias e horários das novas turmas, serão informadas ao Contratante e/ou Beneficiário através de circulares, avisos em sala, afixos em quadro de avisos e telefonemas, ficando reservado à Escola dispor de horários, turmas e disciplinas em conformidade com o que lhe for mais apropriado."**

### **“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:**

Como contraprestação dos serviços a serem prestados, o CONTRATANTE pagará no ato da assinatura do contrato, R\$ 200,00 de matrícula, R\$ 1.200,00 de material didático, R\$ 60,00 de práticas pedagógicas e mais 32 parcelas iguais e consecutivas de R\$ 559,80. **A PRIMEIRA PARCELA SERÁ PAGA ANTECIPADAMENTE COMO RESERVA E SINAL DE NEGÓCIO NÃO SENDO DEVOLVIDA SOB HIPÓTESE ALGUMA. (grifo nosso)**

Nas cláusulas retromencionadas encontramos diversas irregularidades:

1. Não há menção ao início do curso, visto que apenas retrata que o treinamento começa com a segunda unidade;
2. A promovida não especifica no contrato datas e dias das disciplinas e do treinamento;
3. Outra irregularidade consiste na ausência de hipótese de devolução da parcela.

Com efeito, o CDC dispõe as hipóteses, não exaustivas, de cláusulas contratuais tidas como abusivas, estabelecendo ainda, como sanção, a sua nulidade absoluta, conforme previsto em seu art. 51.

Nessa esteira, destaca-se que a caracterização da cláusula abusiva se dá quando há seu desacordo com as normas de proteção do consumidor, consoante o inciso XV do referido dispositivo legal:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XV –estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;”

Nota-se, pelo exposto, que serão eivadas de nulidade as cláusulas que afrontem o sistema de proteção do consumidor, assim entendido as disposições do próprio CDC, bem como de tratados, convenções internacionais, leis e as demais normas com caráter de salvaguarda dos direitos e interesses dos consumidores.

No presente caso, as cláusulas retromencionadas revelam-se nulas de pleno direito, por violar os direitos contidos no art. 6, II (não assegura a liberdade de escolha do consumidor) e IV (cláusulas abusivas), além de ser embasar prática proibida pelo art. 39, do CDC.

Destarte, deve ser lhe ser negado efeito jurídico, sendo declarada sua nulidade absoluta.

#### **V.4-DA VIOLAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

O direito a Informação, clara e precisa, é um princípio fundamental das relações de consumo, estando insculpido no art. 4º do Código Defesa do Consumidor, o que não se vislumbra no caso em apreço, conforme exposto no tópico “Dos Fatos”.

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90).

É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/90).

Ressalte-se que é vedado ao fornecedor elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços, conforme art. 39, X do CDC:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]...

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;”

Sendo assim, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor), bem como as que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (art. 51, XV, CDC).

## V.5- DA ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO

**O contrato firmado entre os alunos e a Instituição de Ensino** é um só e impera com força de lei durante os três módulos do curso de Informática, não necessitando ser renovado a cada período, eis que **é uma modalidade de contrato de trato sucessivo.**

Ressalte-se que o contrato é o mesmo desde o seu **nascedouro, durante a execução e após sua finalização** e as cláusulas contratuais não podem ser modificadas, especificamente neste caso, no tocante a cobrança por cancelamento do Curso, em percentual em curso da qual se quer realizou, a título de desistência e multa por rescindir o contrato, criando para os alunos, baseado no **princípio da boa-fé**, uma **expectativa de direito** de que essa maneira de cobrança perdurasse até o final do Curso. Esse princípio está inserido no CDC nos seguintes termos:

**"Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

**III** - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na **boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;**"

Ora, o princípio da boa-fé objetiva abrange todo o sistema de proteção do consumidor, o qual traduz um dever de conduta de acordo com as legítimas expectativas do consumidor.

**Assim a cobrança de taxa administrativa de cancelamento de curso e multa por rescindir o contrato já eram esperadas pelos discentes, não poderia ser modificado por vontade unilateral da Instituição, o que fere de sobremaneira o princípio da boa-fé nas suas duas vertentes Lealdade e Confiança.**

Discorrendo acerca de alteração unilateral do contrato, assevera

Bruno Miragem<sup>4</sup>:

“No caso, cláusulas contratuais em razão das quais o consumidor se vê submetido ao fornecedor, em face de seu próprio conteúdo, ou do modo como foram inseridas no contrato. ..., aqui também o **caráter abusivo** de certas disposições contratuais **decorre da posição dominante do fornecedor em relação ao consumidor**, que permite a imposição unilateral de condições contratuais prejudiciais aos interesses legítimos dos consumidores. Por tais razões violam a boa fé objetiva que preside a relação entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III). Percebe-se como traço distintivo das cláusulas abusivas em relação às demais cláusulas inseridas no contrato, o fato de as mesmas comprometerem o equilíbrio contratual, em desfavor do consumidor, porque seu conteúdo, desde logo, apresenta vantagem exagerada em benefício do fornecedor. Ou ainda, porque **seu conteúdo não submetido ao conhecimento prévio do consumidor, violando o seu direito à informação, de modo a surpreendê-lo no momento da execução.**”

Denota-se que o contrato do período em que cursou o Reclamante consta cláusulas que comprometem o equilíbrio entre fornecedor e consumidor, assim vejamos:

“Cláusula. Décima quinta. As transferências, desistências e rescisão contratual, somente poderão ser solicitadas pelos contratantes que estiverem com o pagamento das parcelas em dia e através de comunicação por escrito para a secretaria da contratada com antecedência mínima de 15(quinze) dias.

Parágrafo primeiro: Na transferência de benefícios, será cobrada uma taxa administrativa no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais)

parágrafo segundo: Na transferência de unidade, o CONTRATANTE pagará taxa administrativa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e dará continuidade ao curso na sede escolhida.

Parágrafo terceiro: NO caso de desistência ou rescisão contratual, o contratante pagará uma taxa administrativa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pela desistência e multa de 10% do valor das parcelas remanescente, como Cláusula penal compensatória prevista no artigo 408 e seguintes do Código Civil. Para cálculo da multa, serão consideradas as parcelas sem o abatimento de que trata a cláusula décima segunda deste contrato”

**Cabe salientar** que **todos** os estudantes da escola GRACOM serão prejudicados, caso desejem desistir do curso, vez que além de pagarem por uma multa de 10% do valor remanescente até a conclusão do curso, contida na cláusula 15ª.

4 Miragem, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 130.

  
Priscylla Miranda Morais Maroja  
Promotora de Justiça

Ocorre que esta **imposição unilateral**, considerando que os contratos de prestação de serviços educacionais são **contratos de adesão**, não pode se sobrepor aos direitos do consumidor, que se encontram protegidos inclusive em sede constitucional, como direito fundamental, consoante disposição do artigo 5º, inciso XXXII.

Vide:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRATO DE ADESÃO.** CONCESSÃO DE CRÉDITOS, PORÉM PAGOS NA SUA INTEGRALIDADE. RESTITUIÇÃO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/STJ. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A matéria apresentada a este Juízo é regida pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, que revela no seu artigo 27 ser de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição à pretensão de reparação pelos danos causados ao consumidor, por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente de culpa.

2. **O contrato juntado aos autos por ambas as partes é classificado como de “adesão”. Assim, o contratante não exerce qualquer influência sobre tal contrato. Limita-se a assiná-lo, aceitando as condições nele inseridas. Nestes marcos, há de ser considerada nula de pleno direito a cláusula contratual que obriga o consumidor a pagar por serviços não prestados, de vez que lhe acarreta ônus excessivo e desproporcional à contraprestação recebida.**

3. Cabe à Apelante demonstrar de forma inequívoca a prestação dos serviços educacionais ao Apelado, na proporcionalidade dos valores cobrados mensalmente. Para tanto, bastaria a apresentação do histórico escolar constando notas de avaliação e frequência nas disciplinas ministradas, ônus do qual não se desincumbiu.

4. Incide a correção monetária sobre dívida por ato ilícito, a partir da data do efetivo prejuízo, a teor do disposto na Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.

5 Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Custas e honorários advocatícios a cargo da Apelante, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (TJDF - APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL : ACJ 20050410104760 DF, Relator(a): JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, Julgamento: 07/11/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. - Publicação: DJU 29/11/2006 Pág. : 157).”

Assim, **a imposição da referida cobrança foi realizada pela instituição de ensino, desrespeitando-se o equilíbrio contratual**, já debilitado ante a **desigualdade econômica existente entre as partes**, caracterizando-se, mais uma vez, **a abusividade e ilegalidade dessa cobrança.**

  
Priscylla Miranda Moraes Maroja  
Promotora de Justiça

## V.6- DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Na medida em que o consumidor é instado a pagar quantia indevida e o faz, caracterizada está a violação ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que foi violado o dever de qualidade que determina **a correção dos cálculos apresentados na cobrança.**

Assim sendo, a **repetição de indébito em dobro** prevista pelo parágrafo único, do art. 42, do CDC representa hipótese legal de ***punitive damage*** (indenização com finalidade de sanção) em função da violação ao **dever intransponível do fornecedor de agir de acordo com o parâmetro de qualidade**, com o fim de inibir novas práticas abusivas.

Decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a Constituição Federal, no seu art. 170, preceitua que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade **assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios que indica. No seu art. 174 pontifica que, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento. Desses dispositivos resulta claro que o Estado pode atuar como agente regulador das atividades econômicas em geral, sobretudo nas de que cuidam as empresas que atuam em um setor absolutamente estratégico, daí lhe ser lícito estipular os preços que devem ser por elas praticados.<sup>5</sup>

E quando a atividade econômica refere-se à educação, o controle de **preço** ganha importância especial, pois a Constituição Federal consagra que é direito de todos, cujo objetivo, além da justiça social, é o bem estar social (art. 193).

Na medida em que **o consumidor é instado a pagar quantia indevida e o faz**, caracterizada está a violação ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que **violado o dever de qualidade que determina a correção dos cálculos apresentados na cobrança.**

É de se exigir, portanto, que a requerida **abstenha-se de persistir nessa prática abusiva** e devolva o que foi indevidamente pago pelos alunos que

---

<sup>5</sup> STJ, MS nº 2.887-I-DF, rel. Min. César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 13/12/1993, Ementário STJ nº 09/303, v.u.

arcaram com pagamento de multa por desistência de 10% ou quiçá pela desistência do CONSUMIDOR/ALUNO.

## V.7-CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao estabelecer cobrança indevida para cancelamento de Curso , o réu exige do consumidor vantagem manifestamente exagerada (CDC, art. 39, V, e art. 51, IV), que ofende o próprio sistema de proteção estabelecido pelo Código (CDC, art. 51, § 1º, I) e o onera excessivamente (CDC, art. 51, § 1º, III).

Cabe considerar que de acordo com a política nacional das relações de consumo devemos reconhecer, desde logo, a **Vulnerabilidade** do consumidor (CDC, art. 4º. I), tendo em vista sua hipossuficiência. E, quando se escreve Defesa do Consumidor, a norma vislumbra a situação injusta que se encontram os consumidores e ao mesmo tempo atina ao fato de promover mecanismos para que estes possam se defender dos abusos cometidos no mercado.

Nesse particular, a requerida presta serviços educacionais e deve pautar sua atividade na observância de todos os princípios inerentes às relações de consumo, dentre eles, o **princípio da boa-fé objetiva**, sendo esta entendida como o dever das partes de agir nos parâmetros de honestidade e lealdade, para que assim possa ser estabelecido um equilíbrio contratual.

No Art. 6º, da Lei nº 8.078/90 dispõe que são direitos básicos do consumidor:

**“III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços**, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

**IV – a proteção...contra práticas e cláusulas abusivas** ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; **(grifo nosso)”**

No presente caso, a informação da Instituição **não foi adequada quanto aos serviços prestados**, pois os alunos são surpreendidos ao assinarem o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, cobrando percentual exacerbado e de forma ilegal, pondo o CONSUMIDOR/ALUNO em situação de desequilíbrio na relação contratual.

Impõe-se então a prestação jurisdicional aqui buscada, para a declaração da abusividade e ilegalidade da questionada prática comercial, para a vedação da renovação de tal prática abusiva e para a repetição do indébito em favor dos consumidores que já houverem sido lesados.

Tal provimento jurisdicional importará então na efetiva tutela: (a) dos direitos individuais homogêneos, do conjunto de consumidores que com o réu já celebraram contrato e se sujeitaram à cobrança ilegal acaso opte em desistir do curso; e (b) dos direitos *difusos* da coletividade consumidora, no que toca àqueles consumidores que, embora ainda não tendo relação contratual com o réu, possam vir futuramente a contratar seus serviços.

## **VI- DOS DANOS MORAIS COLETIVOS**

O dano moral está previsto em nosso ordenamento jurídico no artigo 1º da Lei nº 7.347/85, por meio do qual **é assegurada a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados** ao meio ambiente, **ao consumidor**, à ordem urbanística, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Também há previsão sobre o tema na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que garante a prevenção e a reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos e o acesso aos órgãos judiciais e administrativos, além de trazer o avanço das definições cabíveis dentro de direito coletivo (art. 81).

A partir da Constituição da República de 1988, descortinou-se um novo horizonte quanto à tutela dos danos morais (particularmente no que tange à sua feição coletiva), face à adoção do princípio basilar da reparação integral (art. 5º, V e X) e diante do direcionamento do amparo jurídico à esfera dos interesses transindividuais, valorizando-se, pois, destacadamente, os direitos de tal natureza (a exemplo dos artigos 6º, 7º, 194, 196, 205, 215, 220, 225 e 227)(45) e os instrumentos para a sua proteção (art. 5º, LXX e LXXIII, e art. 129, III).

Com isso, a tutela do dano moral coletivo passou a ter, explícita e indiscutivelmente, fundamento de validade constitucional.

Ainda dentro do enfoque constitucional, vê-se que o artigo 129, inciso III, ao conferir legitimação qualificada ao Ministério Público para o manuseio da ação civil pública, também abriu o leque do seu objeto para qualquer interesse difuso e coletivo, além daqueles referentes ao patrimônio público e social e ao meio ambiente. Assim, a ação civil pública tornou-se instrumento de alçada constitucional apto a ser utilizado pelo parquet na busca da proteção irrestrita de todo interesse de natureza transindividual, inclusive os de caráter moral. E por força do § 1º do mesmo artigo 129 da Lei Maior, também foram legitimados para este fim os entes arrolados no artigo 5º (caput e incisos I e II) da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85).

Não se há de duvidar, enfim, que, no tempo presente, o reconhecimento e a efetiva reparação dos danos morais coletivos — na medida em que sanciona o ofensor (desestimulando novas lesões) e compensa os efeitos negativos decorrentes do desrespeito aos bens mais elevados do agrupamento social — constitui uma das formas de alicerçar o ideal de um Estado Democrático de Direito (ob. cit.pág. 109).

Como ensina Carlos Alberto Bittar Filho:

“(...) O DANO MORAL COLETIVO É A INJUSTA LESÃO DA ESFERA MORAL DE UMA DADA COMUNIDADE, OUSEJA, É A VIOLAÇÃO ANTIJURÍDICA DE UM DETERMINADO CÍRCULO DE VALORES COLETIVOS. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.”<sup>6</sup>

Xisto Tiago de Medeiros Neto, procurador do Ministério Público do Trabalho, leciona que há de se ressaltar que, no tempo atual, tornou-se necessária e significativa para a ordem e a harmonia social, a reação do Direito em face de situações em que determinadas condutas vêm a configurar lesão a interesses: 1) juridicamente protegidos; 2) de caráter extrapatrimonial; 3) titularizados por uma determinada coletividade. Ou seja: adquiriu relevo jurídico, no âmbito da responsabilidade civil, a reparação do dano moral coletivo (em sentido lato) (Revista do Ministério Público do Trabalho n.º 24, ano 2002, pág. 79).

André de Carvalho Ramos, captando esse aspecto, registra que o

---

<sup>6</sup>“Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro” in *Direito do Consumidor*, vol. 12- Ed. RT.

entendimento jurisprudencial de aceitação do dano moral em relação a pessoas jurídicas, "é o primeiro passo para que se aceite a reparabilidade do dano moral em face de uma coletividade". E ainda acresce: "o ponto chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas" (A ação civil pública e o dano moral coletivo. In: Revista de Direito do Consumidor, n. 25/98, p.82).

Há, no caso, o dever de indenizar porque a conduta ilícita praticada pela requerida ofende direitos compartilhados pela coletividade de consumidores usuários dos **serviços educacionais**, que ao solicitarem desistência do Curso junta à instituição de ensino se veem cobrados por taxas abusivas.

Deve-se considerar ainda que **a lesão engloba alunos/consumidores** que se veem atrelados aos serviços da instituição de ensino para o prosseguimento de suas vidas acadêmicas.

Vejamos o entendimento do STJ acerca da possibilidade de condenação em danos morais coletivos:

O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude a licitações.

A ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Andrighi vê no Código de Defesa do Consumidor um divisor de águas no enfrentamento do tema. No julgamento do Recurso Especial (REsp) 636.021, em 2008, a ministra afirmou que o artigo 81 do CDC rompeu com a tradição jurídica clássica, de que só indivíduos seriam titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento.

Com o CDC, "criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados", explicou Andrighi, em seu voto. ([http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsptmp.area=398&tm.p.texto=106083](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsptmp.area=398&tm.p.texto=106083))

Ressalte-se que, para fins de indenização por danos morais, é suficiente a demonstração do fato que deu origem ao dano, o que pensamos já ter feito nesta inicial:

"Indenização de direito comum. Dano moral. Prova. Juros moratórios. Súmula n.º 54 desta Corte.

  
Priscylla Miranda Maroja  
Promotora de Justiça

- 1 – Não há que falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.
- 2 – Na forma da Súmula n.º 54 da Corte, os juros moratórios nestes casos contam-se da data do evento.
- 3 - Recurso especial conhecido e provido, em parte.”<sup>7</sup>

O VALOR DEVIDO a título de indenização pelos danos morais coletivos, observa Carlos Alberto Bittar, “(...) *deve traduzir-se em MONTANTE QUE REPRESENTA ADVERTÊNCIA AO LESANTE E À SOCIEDADE DE QUE SE NÃO SE ACEITA O COMPORTAMENTO ASSUMIDO, OU O EVENTO LESIVO ADVINDO. Consubstancia-se, portanto, em IMPORTÂNCIA COMPATÍVEL COM O VULTO DOS INTERESSES EM CONFLITO, REFLETINDO-SE DE MODO EXPRESSIVO, NO PATRIMÔNIO DO LESANTE, A FIM DE QUE SINTA, EFETIVAMENTE, A RESPOSTA DA ORDEM JURÍDICA AOS EFEITOS DO RESULTADO LESIVO PRODUZIDO. DEVE, POIS, SER QUANTIA ECONOMICAMENTE SIGNIFICATIVA, EM RAZÃO DAS POTENCIALIDADES DO PATRIMÔNIO DO LESANTE. Coaduna-se essa postura, ademais, com a própria índole da teoria em debate, possibilitando que se realize com maior ênfase, a sua função inibidora de comportamentos. Com efeito, o peso do ônus financeiro é, em um mundo em que cintilam interesses econômicos, a resposta pecuniária mais adequada a lesionamentos de ordem moral.*”<sup>8</sup>

Consustanciado a necessidade de se reparar o dano moral coletivo, este no **valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil de reais)**, valor este fixado em patamares suficientes para reparar o mal causado, além de funcionar como fator de inibição de outras ilegalidades e punição das já consumadas.

## VII - DO PEDIDO LIMINAR

Além do poder geral cautelar que a lei processual lhe confere (Novo Código de Processo Civil, artigos 297 e 299), agora o Código de Defesa do Consumidor, dispensando pedido do autor e excepcionando, assim, o princípio dispositivo, autoriza o magistrado a antecipar o provimento final, liminarmente, e a determinar de imediato medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida

<sup>7</sup> STJ - RESP n.º 86.271 – SP – 3ª Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJ 09/12/97.

<sup>8</sup> “Reparação Civil por Danos Morais” in RT, 1993, pp. 220-222.

(artigo 179).

Sublinhe-se que essa regra é aplicável a qualquer ação civil pública que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo (artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública, com a redação dada pelo artigo 117 do Código de Defesa do Consumidor).

Na espécie, imperiosa é a concessão de medida liminar com esse conteúdo inovador, para sujeitar a requerida à abstenção de suas práticas, com as quais vem insultando a ordem jurídica. Como necessária que é, a plausibilidade – *fumus boni juris* – reside nos argumentos acima consignados, vale repetir: a requerida exerce sua atividade lucrativa em desarmonia com o ordenamento jurídico **em vigor, valendo-se de seu poder financeiro e da dependência dos alunos** quanto aos serviços educacionais prestados para increpar aos alunos consumidores inadmissíveis prejuízos.

O *periculum in mora*, por sua vez, se faz sentir salientado que, se nenhuma providência for adotada, a requerida persistirá ignorando o princípio fundamental da boa-fé objetiva, sendo que os alunos que por ventura venham a desistir do Curso, tenham de pagar multas e taxas administrativas, bem como que seja reavido o valor pago pela matrícula, pela desistência.

Dessas ponderações pode-se recolher a probabilidade de que a pretensão mereça, ao final, procedência, e, ainda, o perigo da demora, de sorte a fornecer ao juiz alta dose de segurança para a concessão da liminar pretendida.

## VIII - DOS PEDIDOS

### ***Ex positis*, o Ministério Público requer:**

**a)** A concessão de **MEDIDA LIMINAR** para determinar à requerida que suspenda imediatamente a aplicação das cláusulas:

- **Cláusula Décima quinta, §1º, §2º e §3º** que dispõe que "(Parágrafo primeiro) Na transferência de benefícios, será cobrada uma taxa administrativa no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais).

(Parágrafo segundo) Na transferência de unidade, o CONTRATANTE pagará taxa administrativa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e dará continuidade ao curso na sede escolhida.

(Parágrafo terceiro) No caso de desistência ou rescisão contratual, o contratante pagará uma taxa administrativa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pela desistência e multa de 10% do valor das parcelas remanescente, como Cláusula penal compensatória prevista no artigo 408 e seguintes do Código Civil. Para cálculo da multa, serão consideradas as parcelas sem o abatimento de que trata a cláusula décima segunda deste contrato.”

• **Cláusula Décima Primeira** que dispõe “Como contraprestação dos serviços a serem prestados, o CONTRATANTE pagará no ato da assinatura do contrato, R\$ 200,00 de matrícula, R\$ 1.200,00 de material didático, R\$ 60,00 de práticas pedagógicas e mais 32 parcelas iguais e consecutivas de R\$ 559,80. A PRIMEIRA PARCELA SERÁ PAGA ANTECIPADAMENTE COMO RESERVA E SINAL DE NEGÓCIO NÃO SENDO DEVOLVIDA SOB HIPÓTESE ALGUMA.”

**b) A procedência do pedido** em todos os seus aspectos para:

1- **transformar em definitiva a liminar pleiteada;**

2- **Declarar nula de pleno direito** a aplicação da **Cláusula Décima quinta, §1º, §2º e §3º** que dispõe que “(Parágrafo primeiro) Na transferência de benefícios, será cobrada uma taxa administrativa no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais). (Parágrafo segundo) Na transferência de unidade, o CONTRATANTE pagará taxa administrativa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e dará continuidade ao curso na sede escolhida. (Parágrafo terceiro) No caso de desistência ou rescisão contratual, o contratante pagará uma taxa administrativa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pela desistência e multa de 10% do valor das parcelas remanescente, como Cláusula penal compensatória prevista no artigo 408 e seguintes do Código Civil. Para cálculo da multa, serão consideradas as parcelas sem o abatimento de que trata a cláusula décima segunda deste contrato;”

3- **Declarar nula de pleno direito** a aplicação da **Cláusula Décima Primeira** que dispõe “Como contraprestação dos serviços a serem prestados, o CONTRATANTE pagará no ato da assinatura do contrato, R\$ 200,00 de matrícula, R\$ 1.200,00 de material didático, R\$ 60,00 de práticas pedagógicas e mais 32 parcelas iguais

e consecutivas de R\$ 559,80. A PRIMEIRA PARCELA SERÁ PAGA ANTECIPADAMENTE COMO RESERVA E SINAL DE NEGÓCIO NÃO SENDO DEVOLVIDA SOB HIPÓTESE ALGUMA."

4- **Declarar nula de pleno direito** a aplicação da **Cláusula Décima Oitava** que dispõe que "Caso haja redução da turma em 50% (cinquenta por cento) por desistência ou outro motivo qualquer, haverá remanejamento da mesma para outros dias e horários, não sendo este motivo para rescisão contratual por culpa do contratado."

5- **Determinar a DEMANDANDA que:** a) acrescente no seu contrato de Prestação de Serviços da GRACOM o nome do curso; b) descreva na Cláusula quarta o conteúdo da primeira unidade do curso; c) Disponha no contrato de Prestação de Serviços a data de início e final do curso, as disciplinas e o horário do curso; d) Inclua cláusula com previsão de devolução da matrícula/primeira parcela do curso.

6- seja a Instituição, ora Demandada, condenada **a adequação das cláusulas do Contrato de Prestação de serviços acima expostas (itens b de 01/05), sob pena de pagamento de multa diária no Valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),** sujeita a correção por cobrança feita em desconformidade com a obrigação imposta;

7 - **Condenação genérica do réu (Lei 8.078/90, art. 95) à obrigação de dar consistente em restituir (repetição de indébito), em dobro (Lei 8.078/90, art. 42, parágrafo único), as quantias cobradas indevidamente de consumidores,**

8- seja condenada na forma do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, a indenizar os **danos patrimoniais e morais causados aos consumidores, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);**

**c)** Seja a requerida, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 249, e com as faculdades do artigo 212, § 2º, na pessoa de seu representante legal, citada para, querendo, contestar a pretensão;

**d)** A produção de todas as provas em direito admitidas, máxime o depoimento pessoal do representante legal da requerida, a realização de perícia, e a oitiva de testemunhas;

**e)** A publicação do edital a que se refere o Código de Defesa do

Consumidor, artigo 94, para se dar conhecimento a terceiros interessados e à coletividade, tendo em vista o caráter *erga omnes* da demanda;

**f)** A condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e demais consectários decorrentes da sucumbência.

Anota, outrossim, que a presente petição inicial vai instruída com os autos do Inquérito Civil nº 4237/2016, instaurado e instruído pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital.

Nos termos do Código de Processo Civil, artigo 291, dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

João Pessoa, 18 de abril de 2017.

  
**Priscylla Miranda Morais Maroja**  
**Promotora de Justiça**

## **ROL DE DECLARANTES:**

1. Mayara Rayane Alves da Silva

Rua: Ciro Trócoli, nº 51, José Américo, CEP 58073-172, João Pessoa/PB

2. Levi de Sousa Araújo

Rua: Ciro Trócoli, n 58 – José Américo, CEP 58073-172, João Pessoa/PB